



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.000494/00-52
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1201-001.589 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de março de 2017
Matéria Embargos
Embargante BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1996

ERRO MATERIAL NO RELATÓRIO DO ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO DE EMBARGOS PARA CORREÇÃO.

Devem ser acolhidos os Embargos de Declaração visando a correção de inexatidão contida no relatório do acórdão, que pode vir a trazer dúvidas por ocasião do cumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos apresentados de forma a corrigir a imprecisão material do acórdão embargado, sem efeitos infringentes, para que do relatório retificado conste o seguinte texto: "Trata-se de autos de infração de IRPJ e reflexos, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 1996 que resultou na retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL", mantendo-se a conclusão da decisão embargada.

(assinado digitalmente)

ROBERTO CAPARROZ DE ALMEIDA - Presidente.

(assinado digitalmente)

LUIS FABIANO ALVES PENTEADO - Relator.

EDITADO EM: 23/04/2017

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Caparroz de Almeida (Presidente), Luis Fabiano Alves Penteado, Paulo Cezar Fernandes de Aguiar, Luis Henrique Marotti Toselli, Eva Maria Los, Luiz Paulo Jorge Gomes e José Carlos de Assis Guimarães.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Contribuinte em face do acórdão n. 1101-00.073 proferido pela 1ª Turma da 1ª Câmara que por unanimidade de votos deu provimento parcial ao Recurso do Contribuinte.

A Embargante afirma que houve erro material no relatório do acórdão embargado, pois, fora consignado que o caso trata de auto de infração lavrado para constituição de crédito tributário de IRPJ e reflexos, no montante de R\$ 126.085,73, englobando multa de 75% e juros de mora, contudo, na verdade, o caso trata de autuação e intimação para ajustes na base de cálculo do IRPJ e da CSLL para o fim de reduzir o prejuízo fiscal e a base de cálculo negativa declarados.

Isso porque, da análise do auto de infração (fls. 321/329) verifica-se que se trata de ajuste de base de cálculo do IRPJ e da CSLL e nos demonstrativos de apuração tanto do IRPJ quanto da CSLL consta como valor apurado R\$ 0,00.

No entanto, por equívoco, no relatório do acórdão embargado restou consignado que: *“Trata-se de auto de infração de IRPJ e reflexos, relativos a fato geradores do ano calendário de 1996, totalizando o crédito tributário de R\$ 126.085,73 (cento e vinte e seis mil, oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), englobando a exigência tributária multa de proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.”*

Os Embargos foram admitidos pelo Relator do acórdão embargado, o Conselheiro João Carlos de Lima Júnior.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Fabiano Alves Penteado - Relator

Tendo os pressupostos para admissibilidade dos embargos já sido avaliados no despacho de admissibilidade, passo diretamente à análise do vício apontado.

Do erro material

De fato, da leitura dos autos, verifica-se que, equivocadamente, consta no primeiro parágrafo que se trata de Autos de Infração e reflexos, totalizando um crédito

tributário de R\$ 126.085,73, o que incluiria o principal, multa de 75% e juros de mora, *in verbis*:

"Trata-se de autos de infração de IRPJ e reflexos, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 1996, totalizando o crédito tributário de R\$ 126.085,73 (cento e vinte e seus mil, oitenta e cinco reais e setenta e três centavos), englobando a exigência tributária multa proporcional de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora."

Contudo, resta claro no Auto de Infração que se trata de ação fiscal da qual resultou, tão somente, determinação de retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL, inexistindo exigência de recolhimento de quaisquer valores.

Assim, resta constatado o erro material suscitado pela Embargante, devendo os Embargos de Declaração serem acolhidos para fins de correção do trecho do relatório embargado, sem efeitos infringentes.

Conclusão

Diante do exposto, ACOLHO os Embargos de Declaração apresentados de forma a corrigir a incorreção material do acórdão embargado, sem efeitos infringentes, cujo relatório deve ser retificado para que conste o seguinte texto: "Trata-se de autos de infração de IRPJ e reflexos, relativos a fatos geradores do ano-calendário de 1996 que resultou na retificação do saldo de prejuízo fiscal e do saldo da base de cálculo negativa da CSLL", mantendo-se a conclusão da decisão embargada.

É como voto!

(assinado digitalmente)

Luis Fabiano Alves Penteado - Relator